DELIBERAÇÃO AC01 - 1880/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6869/2013
PROTOCOLO	**:** 1417317
ÓRGÃO	**:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO
JURISDICIONADO (A)	**:** GILSON SANDIM DE REZENDE
CARGO	**:** DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	**:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N° 14/2013 – EXERCÍCIO 2012
RELATOR (A)	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – IRREGULARIDADES – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS – IRREGULARIDADES SANADAS - ARQUIVAMENTO.

A apresentação de documentos e justificativas que demonstram o saneamento e a tomada de medidas necessárias capazes de regularizar as falhas inicialmente apontadas enseja o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de abril de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pelo arquivamento do processo.

Campo Grande, 1º de abril de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Presidente da Primeira Câmara

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Trata o presente processo da Inspeção Ordinária realizada no Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo/MS, que examinou por amostragem o período de Janeiro a Dezembro de 2012, constando como Ordenador de Despesas o Sr. Gilson Sandim de Rezende, Diretor Presidente à época.

Concluídos os trabalhos, a Equipe Técnica da 3ªICE apurou as seguintes irregularidades no período inspecionado, elencadas em seu Relatório de nº014/2013:

Item 6 – Da Contabilidade Previdenciária:

> a) Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS – artigo 16 da Portaria MPS nº402/08;
>
> b) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual ao segurado, com valores mensais e acumulados – artigo 1º, VII, Lei nº9717/98 e artigo 18 da Portaria MPS nº402/08.
>
> Item 7 – O Fundo de Previdência não possui uma estrutura própria de controle interno, contrariando o artigo 74 da Constituição Federal de 1988;
>
> Item 17 – O Departamento de Recursos Humanos não está atualizando a Declaração de Bens e Valores, conforme dispõe o artigo 1º da Lei Federal nº8730/93.

Procedidas as diligências necessárias, foram encaminhadas justificativas e documentos via do Ofício/GAB nº029/2013.

Na Análise Conclusiva nº13594/2013, após examinar as justificativas e documentos encaminhados, a 3ªICE entendeu que foram capazes de sanar as irregularidades apresentadas no Relatório de Inspeção em apreço, e que este oferece condições para ser arquivado.

O Ministério Público de Contas exarou seu Parecer nº16492/2013, opinando nos seguintes termos:

> "Em face do exposto, este Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico, e, tendo sido observadas às normas legais afetas à Administração Pública, se pronuncia pelo arquivamento do presente processo e pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, nos termos regimentais pertinentes.

É o relatório**.**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Barbosa Neves – Relator

Analisadas as peças que instruem o presente processo, verificamos que no período examinado foram constatadas irregularidades que, submetidas ao responsável foram assim justificadas:

ITEM 6 – DA CONTABILIDADE PREVIDENCIÁRIA

a) Não há registros contábeis auxiliários para apuração de depreciações, e reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS - art. 16 da Portaria MPS n° 402/2008;

Justificativa:

Esta sendo feito adequações no sentido de apuração de depreciações e de reavaliações dos bens, e com relação aos investimentos, tem um acompanhamento bimestral das aplicações pelo Comitê de Investimentos dos recursos financeiros do IMPSR. Conforme Decreto n° 0125/2012 (em anexo).

b) Não há registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e da parte patronal, e emissão de extrato anual do segurado, com valores mensais e acumulados – art. 1°, VII, Lei n° 9717/98 e art. 18 da Portaria MPS n° 402/2008;

Justificativa:

Temos a informar que já solicitamos a empresa detentora do Sistema de Folha de Pagamentos (Quality Sistemas) a emissão de extratos anuais, com registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor, com valores mensais e acumulados.

ITEM 7 – O FUNDO DE PREVIDÊNCIA NÃO POSSUI UMA ESTRUTURA PRÓPRIA DE CONTROLE INTERNO, CONTRARIANDO O ARTIGO 74 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Justificativa:

Temos a informar que o Instituto de Previdência é composto apenas de 01 Diretor Presidente, 01 Diretor Financeiro, 01 Diretor de Benefícios, 01 Advogado e 01 Contador, não dispondo de Recursos Humanos suficientes para atender o Controle Interno, ficando desta forma na dependência do Controle Interno do Ente Federativo. Conforme Parecer N° 005/2013 (cópia anexo) há necessidade de realização de Concurso Público de provas e títulos para preenchimento dos cargos de Advogado e Contador para exercer as atribuições inerentes ao Controle Interno do Ente Federativo, bem como do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo.

ITEM 17 – O DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS NÃO ESTÁ ATUALIZANDO A DECLARAÇÃO DE BENS E VALORES, CONFORME DISPÕE O ARTIGO V DA LEI FEDERAL N° 8.730/93 DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Justificativa:

Quanto à declaração de bens e valores o departamento de recursos humanos tomará as medidas necessárias para sua regularização atualizando - as conforme determina o artigo 1° da Lei Federal 8.730/93.

Entendemos que tais justificativas instruídas com os respectivos documentos comprobatórios, demonstram o saneamento e a tomada de medidas necessárias capazes de regularizar as falhas inicialmente apontadas pela Equipe Inspetora, bem como a boa fé do Responsável.

DISPOSITIVO

Face ao exposto VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos do Inciso XIII, do Art.11 do Regimento Interno TC/MS, após terem sido feitas as comunicações do resultado do presente julgamento aos Interessados, observado o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator, pelo arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 1º de abril de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)